



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes, comunica a decisão da Comissão do Concurso em relação aos recursos interpostos na Prova de Títulos – 5ª Etapa, das seguintes candidatas:

Candidata: TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI

Inscrição: 2639

Recurso: Prova de Títulos

Busca a recorrente a atribuição de pontuação em relação ao efetivo exercício da advocacia.

Para tanto, argumenta, em síntese, que houve erro material na contagem do tempo de exercício da advocacia. Isso porque o primeiro ato jurídico praticado ocorreu em 12 de maio de 2008, tendo a mesma atuado na advocacia desde então.

Argumenta, ainda, que crendo na suficiência das declarações das autoridades, bastou-se anexar atos que comprovassem ao menos 03 anos de efetivo exercício da advocacia.

Ademais, o fato de ter anexado 05 atos no último período apenas até 05 e dezembro de 2010, não significa que a mesma exerceu a advocacia até esta data apenas. Cumpriu critério objetivo de comprovação de atividade efetiva de advocacia, ou seja, 05 atos por período.

Assim, juntou certidões explicativas emitidas pelos cartórios das Varas de Curitiba, referente a 05 atos por período, quais sejam; de 12 de maio de 2008 a 11 de maio de 2009, de 12 de maio de 2009 a 11 de maio de 2010, de 12 de maio de 2010 a 11 de maio de 2011.

Por consequência, a pontuação a lhe ser atribuída, neste item (9.3, IV) seria de 0,10, a qual somada às demais, totalizaria 0,95.

Em que pesem as alegações da recorrente, razão não lhe assiste.

Consta no edital do concurso (item 1.6.3) que:

Considera-se atividade jurídica:

“O efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 05 atos privativos de advogado (Lei número 8906, de 04 de julho de 1994, artigo 1º) em causas ou questões distintas”.

Destarte, da leitura acima, depreende-se de participação anual mínima de atos privativos de advogado e não por períodos como sustenta a recorrente.

Ademais, não obstante a recorrente ter juntado 05 atos privativos até 15 de dezembro de 2010, não cuidou de juntar certidão de atos processuais praticados que atestassem a continuidade do exercício da advocacia no ano de 2011, ou seja até 11 de maio de 2011, a lhe garantir a pontuação pleiteada.

Ao contrário do que alega a recorrente, declarações de autoridades não bastam para comprovação de efetivo exercício da advocacia, já que a mesma tem de ser feita através de certidões



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

expedidas por cartórios ou secretarias judiciais ou cópias autenticadas de atos processuais em que a recorrente tenha atuado efetivamente.

Nessa esteira, cabe transcrever o parágrafo único, artigo 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) que dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Artigo 5º : -----

Parágrafo único: - A comprovação do efetivo exercício faz se mediante:

- a) Certidão expedida por cartório ou Secretarias Judiciais;
- b) Cópia autenticada de atos privativos;
- c) Certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça a função privativa de seu ofício, indicando os atos praticados.

Cabe acrescentar, ainda, que para a comprovação do exercício da advocacia não basta a certidão expedida pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), porque a mera inscrição não prova o exercício da advocacia.

Dessa forma, a Comissão do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste E. Regional, decidiu negar provimento ao recurso, para manter a pontuação dos títulos atribuídos à recorrente em 0,85.

Candidata: VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Inscrição: 1655

Recurso: Prova de Títulos

Aduz a recorrente que lhe foi atribuída na prova de títulos a pontuação 0,60, quando pela documentação apresentada, bem como considerando as disposições constantes do item 9.3 do Edital, deveria ter obtido a nota equivalente a 0,85.

Argumenta, para tanto, a ocorrência de erro material na contagem do tempo de exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, mediante admissão por concurso público. Isso porque, tendo a recorrente tomado posse e entrado em exercício em 22 de fevereiro de 2010, é de se concluir que possuía, na data da inscrição definitiva, mais de 03 (três) anos de exercício no referido cargo.

Por conseqüência, a pontuação a ser atribuída, neste item (9.3, III, a), seria de 0,50, a qual somada com as demais, totaliza 0,85.

Razão assiste à recorrente para que lhe seja atribuída a pontuação 0,50, referente ao exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, Analista Judiciário – Área Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em período superior a 03 (três) anos, item 9.3, inciso III, letra ‘a’, e não 0,25 como constou.

Logo, há de se desconsiderar a pontuação 0,25 anteriormente atribuída à recorrente, atribuindo-lhe, por este título, a pontuação 0,50.

Dessa forma, a Comissão do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste E. Regional, decidiu dar provimento ao recurso, para atribuir à recorrente a pontuação 0,50, totalizando na prova de títulos a pontuação final de 0,85.

Desembargadora Maria Doralice Novaes
Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso